



Ação Direta Inconst N° 1.0000.17.109542-5/000

---



**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 4.992/2017, DO MUNICÍPIO DE ITABIRA – APRESENTAÇÃO DOS VALORES DOS COMBUSTÍVEIS – CONTRARIEDADE À LEGISLAÇÃO FEDERAL - INCONSTITUCIONALIDADE.**

O Município de Itabira, ao editar a Lei 4.992/17, dispondo sobre a forma de apresentação dos valores dos combustíveis nos painéis de preços e nas bombas medidoras nos postos de combustíveis, de forma contrária ao disposto no artigo 20, da Resolução nº 41/2013, da ANP, usurpou da competência privativa da União para legislar sobre energia e sistema monetário e de medidas.

**Procedência do pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei 4.992/2017, do Município de Itabira.**

AÇÃO DIRETA INCONST Nº 1.0000.17.109542-5/000 - COMARCA DE ITABIRA - REQUERENTE(S): FEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E DE LUBRIFICANTES - FECOMBUSTÍVE, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - REQUERIDO(A)(S): CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABIRA

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em **JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 4.992/2017, DO MUNICÍPIO DE ITABIRA.**

DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL  
RELATOR.



**DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL (RELATOR)**

V O T O

Trata a espécie de Ação Direta de Inconstitucionalidade interposta pela Federação Nacional do Comércio de Combustíveis e Lubrificantes – FECOMBUSTÍVEIS e Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado de Minas Gerais, em face da Lei Municipal nº 4.992/17, do Município de Itabira, que dispõe sobre a forma de apresentação dos valores dos combustíveis nos painéis de preço e nas bombas medidoras nos postos de combustíveis localizados no referido município.

Afirma-se que a Lei 4.992/2017 representa evidente usurpação de competência legislativa da União Federal, violando os artigos 10 e 171 da Constituição Estadual e, ainda, os artigos 22, VI; 24, V; 30, II; e 238 da Constituição Federal (ordem 1).

O pedido encontra-se instruído com os documentos de ordem 2 a 10.

A liminar foi deferida em decisão monocrática do Desembargador Kildare Carvalho, em razão do recesso forense (ordem 11).

Notificados, o Prefeito Municipal apresentou manifestação à ordem 23 e a Câmara Municipal manifestou-se à ordem 26, ambos requerendo a improcedência do pedido.

Parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, conforme ordem 31, pela procedência do pedido constante da ação direta de inconstitucionalidade.

É o relatório.

Dispõem os dispositivos municipais impugnados:



**Lei nº 4.992/17, do Município de Itabira:**

**Art. 1º:** Os revendedores de combustível automotivo no Município de Itabira deverão informar a seus consumidores a forma correta de cobrar pelos combustíveis automotivos nos termos do Parágrafo Único do art. 20 da Resolução nº 41 da Agência Nacional de Petróleo (ANP)

**Art. 2º:** A obrigação de informar prevista no art. 1º será feita por placas e cartazes que deverão ter tamanho compatível com a quantidade de informações prestadas, de modo que o consumidor possa visualizá-las, do interior de seu veículo, com rapidez e facilidade.

**Art. 3º:** O descumprimento do disposto nesta Lei ensejará multa no valor de 40 UPFM (quarenta Unidade Padrão Fiscal do Município de Itabira), duplicada na reincidência.

**Art. 4º:** Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Dizem os requerentes, em síntese, que o artigo 20 da Resolução ANP 41/2013 determina que os preços sejam informados ao consumidor com três casas decimais depois da vírgula, enquanto a Lei 4.992/2017 contraria o modelo nacional de apresentação dos preços de combustíveis ao consumidor. Asseveram ainda que a regulamentação da atividade de revenda de combustíveis, inclusive a forma de apresentação dos preços ao consumidor, é matéria de competência legislativa federal, somente cabendo ao Município legislar supletivamente sobre o tema; e que a Lei 4.992/2017 representa usurpação de competência da União Federal, além de interferir na legislação sobre combustíveis (que é tipo específico de energia), alterando, ainda, sua forma de medição.

Desse modo, afirmam os requerentes que a legislação municipal contraria o disposto nos artigos 171 e 10, XV e § 1º, da Constituição do Estado de Minas Gerais, além dos artigos 22, IV e VI; 24, V; 30, II; e 238 da Constituição Federal.

Pois bem.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.17.109542-5/000

O Município, embora dotado de autonomia, deve observar as limitações impostas pela Constituição Federal e pela Constituição do Estado de Minas Gerais.

De acordo com o artigo 22, incisos IV e VI, da CF/88, compete privativamente à União legislar sobre energia (inciso IV) e sistema monetário e de medidas (inciso VI).

Por sua vez, o artigo 30, da CF/88 prevê a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I) e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber (inciso II),

Já o artigo 238, da CF/88 prevê que a lei ordenará a venda e revenda de combustíveis, respeitados os princípios da Constituição.

A Constituição do Estado de Minas Gerais, por sua vez, estabelece, em seus artigos 165, § 1º, 169, 170 e 171:

Art. 165 - Os Municípios do Estado de Minas Gerais integram a República Federativa do Brasil.

§ 1º - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, organiza-se e rege-se por sua Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios da Constituição da República e os desta Constituição.

Art. 169 – O Município exerce, em seu território, competência privativa e comum ou suplementar, a ele atribuída pela Constituição da República e por esta Constituição.

Art. 170 – A autonomia do Município se configura no exercício de competência privativa, especialmente:

- I – elaboração e promulgação de sua Lei Orgânica;
- II – eleição de seu Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- III – instituição, decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigação de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV – criação, organização e supressão de Distrito, observada a legislação estadual;
- V – promoção do ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.17.109542-5/000

---

da ocupação do solo urbano, ficando dispensada a exigência de alvará ou de qualquer outro tipo de licenciamento para o funcionamento de templo religioso e proibida limitação de caráter geográfico à sua instalação; (Inciso com redação dada pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 44, de 18/12/2000.)

VI – organização e prestação de serviços públicos de interesse local, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, incluído o transporte coletivo de passageiros, que tem caráter essencial.

Parágrafo único – No exercício da competência de que trata este artigo, o Município observará a norma geral respectiva, federal ou estadual.

Art. 171 – Ao Município compete legislar:

I – sobre assuntos de interesse local, notadamente:

- a) o plano diretor;
- b) o planejamento do uso, parcelamento e ocupação do solo, a par de outras limitações urbanísticas gerais, observadas as diretrizes do plano diretor;
- c) a polícia administrativa de interesse local, especialmente em matéria de saúde e higiene públicas, construção, trânsito e tráfego, plantas e animais nocivos e logradouros públicos;
- d) a matéria indicada nos incisos I, III, IV, V e VI do artigo anterior; e) o regime jurídico único de seus servidores, observada a diversificação quanto aos da administração direta, da autárquica e da fundacional em relação aos das demais entidades da administração indireta;
- f) a organização dos serviços administrativos;
- g) a administração, utilização e alienação de seus bens;

II – sobre os seguintes assuntos, entre outros, em caráter regulamentar, observadas as peculiaridades dos interesses locais e as normas gerais da União e as suplementares do Estado:

- a) o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;
- b) caça, pesca, conservação da natureza e defesa do solo e dos recursos naturais;
- c) educação, cultura, ensino e desporto;
- d) proteção à infância, à juventude, à gestante e ao idoso.

§ 1º – O Município se sujeita às limitações ao poder de tributar de que trata o art. 150 da Constituição da República.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.17.109542-5/000

---

§ 2º – As diretrizes, metas e prioridades da administração municipal serão definidas, por Distrito, nos planos de que trata a alínea “a” do inciso II deste artigo.

Com efeito, ao Município foi reservada a competência residual ou concorrente para legislar sobre assuntos de interesse local.

Ao regulamentar o artigo 177, § 2º, II, da Constituição Federal, a União, no âmbito da sua competência privativa, editou a Lei nº 9.478/1997, que instituiu o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.

A ANP editou a Resolução nº 41, de 05/11/2013, que estabelece os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos e a sua regulamentação.

De acordo com o artigo 20, da Resolução nº 41/2013, da ANP:

**Art. 20.** Os preços por litro de todos os combustíveis automotivos comercializados deverão ser expressos com três casas decimais no painel de preços e nas bombas medidoras.

Parágrafo único. Na compra feita pelo consumidor, o valor total a ser pago resultará da multiplicação do preço por litro de combustível pelo volume total de litros adquiridos, considerando-se apenas 2 (duas) casas decimais, desprezando-se as demais.

Conclui-se que o Município de Itabira, ao editar a Lei 4.992/17 dispondo sobre a forma de apresentação dos valores dos combustíveis nos painéis de preços e nas bombas medidoras nos postos de combustíveis, de forma contrária ao disposto no artigo 20, da Resolução nº 41/2013, da ANP, usurpou da competência privativa da União para legislar sobre energia e sistema monetário e de medidas.

A propósito:

**Classe/Assunto:** Ação Direta de



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.17.109542-5/000

---

Inconstitucionalidade de Lei / AÇÃO DIRETA DE  
INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI

**Relator(a):** José Roberto Bedran

**Comarca:** São Paulo

**Órgão julgador:** Órgão Especial

**Data do julgamento:** 24/06/2009

**Data de registro:** 03/07/2009

**Outros números:** 1746090500

**Ementa:** *Ação direta de inconstitucionalidade.* Lei Municipal nº 10.037/2008, de São José do Rio Preto, emanada de proposição do Legislativo. Imposição aos postos de revenda de combustíveis localizados no Município de "expor o *preço da gasolina*, do álcool, do diesel e do GNV e suas variações, apenas com a variação decimal após a vírgula (duas casas)", com cominação de penalidades. Vício de iniciativa. Matéria de competência legislativa exclusiva da União. Art. 22, VI, da CF. Inconstitucionalidade declarada. Ação procedente.

Assim, forçoso concluir-se pela inconstitucionalidade da Lei nº 4.992/2017, do Município de Itabira, por ofensa aos artigos 165, § 1º, 169 e 170, todos da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Ante o exposto, julga-se procedente o pedido contido na inicial da Ação Direta de Inconstitucionalidade para declarar a **inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 4.992/2017, do Município de Itabira, MG.**

Façam-se as comunicações pertinentes.

---

**DES. WANDER MAROTTA (REVISOR)** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. EDGARD PENNA AMORIM**

**VOTO CONVERGENTE DO VOGAL**

**DES. EDGARD PENNA AMORIM**





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.17.109542-5/000

Na espécie, acompanho o em. Relator para deferir a medida cautelar, com o acréscimo de que, na esteira da manifestação do em. Des. ALBERTO VILAS BOAS, na Relatoria da ADI n.º 10000160730271000, julgada em 24/05/2018, o parâmetro constitucional da presente ação direta não pode ser a Constituição da República.

Neste sentido, entendo plausíveis as alegações iniciais para fins de deferimento da medida cautelar, a partir do exame do art. 171 c/c o art. 10, inc. XV, alínea "e", todos da Constituição do Estado de Minas Gerais, que reproduz, no âmbito constitucional estadual, regra de competência legislativa suplementar em matéria de "produção e consumo".

Pelo exposto, com a devida licença pela ressalva quanto à fundamentação, acompanho o em. Relator e **defiro a medida cautelar.**

**DES. AFRÂNIO VILELA**

**DESEMBARGADOR AFRÂNIO VILELA**

**VOTO DE VOGAL**

Em exame, ação direta de inconstitucionalidade, a qual hostiliza a Lei municipal nº 4.992/2017, que dispõe sobre a forma de apresentação dos valores dos combustíveis nos painéis de preço de bombas medidoras nos postos de combustíveis localizados no Município de Itabira, *'in verbis'*:

Art. 1º: Os revendedores de combustível automotivo no Município de Itabira deverão informar a seus consumidores a forma correta de cobrar pelos combustíveis automotivos nos termos do Parágrafo Único do art. 20 da Resolução nº 41 da Agência Nacional de Petróleo (ANP).





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.17.109542-5/000

---

Art. 2º: A obrigação de informar prevista no art. 1º será feita por placas e cartazes que deverão ter tamanho compatível com a quantidade de informações prestadas, de modo que o consumidor possa visualizá-las, do interior de seu veículo, com rapidez e facilidade.

Art. 3º: O descumprimento do disposto nesta Lei ensejará multa no valor de 40 UPFM (quarenta Unidade Padrão Fiscal do Município de Itabira), duplicada na reincidência.

Art. 4º: Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Por sua vez, o art. 20 da Resolução nº 41/2013; editada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, estabelece:

Art. 20. Os preços por litro de todos os combustíveis automotivos comercializados deverão ser expressos com três casas decimais no painel de preços e nas bombas medidoras.

Parágrafo único. Na compra feita pelo consumidor, o valor total a ser pago resultará da multiplicação do preço por litro de combustível pelo volume total de litros adquiridos, considerando-se apenas 2 (duas) casas decimais, desprezando-se as demais.

Com efeito, a norma federal determina que para fins de cobrança, serão consideradas apenas duas casas decimais. Contudo, os valores serão expressos no painel de preços e nas bombas medidoras com três casas decimais.

Portanto, ao determinar que os postos de combustíveis localizados no Município de Itabira utilizem o critério de cobrança para, também, informar os valores, contrariando o disposto em ato normativo federal, é manifesta a inconstitucionalidade da lei municipal.

Isso porque, tratando-se de matéria relativa a consumo, a competência do ente municipal é suplementar, inteligência do art. 24, inciso V, da Constituição da República e do art. 169, da Constituição



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.17.109542-5/000

Estadual. Logo, somente diante da omissão da União e do manifesto interesse local, haveria espaço para o Município de Itabira legislar sobre a matéria, o que não se verifica.

Com essas considerações, acompanho o voto sufragado pelo eminente relator, Desembargador Antônio Carlos Cruvinel, para declarar a inconstitucionalidade da Lei municipal nº 4.992/2017, do Município de Itabira.

É como voto.

**DES. AUDEBERT DELAGE** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. BELIZÁRIO DE LACERDA** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. PAULO CÉZAR DIAS** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. EDILSON OLÍMPIO FERNANDES** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. SALDANHA DA FONSECA** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. WANDERLEY PAIVA** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DESA. ÁUREA BRASIL** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DESA. MARIANGELA MEYER** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. AMORIM SIQUEIRA** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. ALEXANDRE SANTIAGO** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. EDISON FEITAL LEITE** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. RENATO DRESCH** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. MOACYR LOBATO** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. KILDARE CARVALHO** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DESA. MÁRCIA MILANEZ** - De acordo com o(a) Relator(a).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.17.109542-5/000

---

**DES. DOMINGOS COELHO** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DESA. EVANGELINA CASTILHO DUARTE** - De acordo com o(a)  
Relator(a).

**DES. ELIAS CAMILO SOBRINHO** - De acordo com o(a) Relator(a).

**SÚMULA: "JULGARAM PROCEDENTE O PEDIDO  
PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 4.992/2017,  
DO MUNICÍPIO DE ITABIRA"**

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargador ANTONIO CARLOS CRUVINEL, Certificado:

31DFCCE9D15B551CF180A241DA4B48E8, Belo Horizonte, 11 de julho de 2018 às 16:57:26.

Signatário: Desembargador JOSE EDGARD PENNA AMORIM PEREIRA, Certificado:

11DE18030160FF7D, Belo Horizonte, 11 de julho de 2018 às 16:58:09. Signatário: Desembargador  
JOSE AFRANIO VILELA, Certificado: 5E150C68E33893E47BF2D97B1A5E1242, Belo Horizonte, 11 de  
julho de 2018 às 17:03:05.

Julgamento concluído em: 11 de julho de 2018.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador:  
100001710954250002018790734